



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

**REQUERIMENTO N.º 2025**

(Da Sra Sâmia Bomfim)

Apresentação: 25/09/2025 15:09:51.917 - Mesa

REQ n.3913/2025

Requer revisão de despacho para tramitação conjunta e consequente apensamento dos Projetos de Lei n.º 457/2020, 2957/2025, 4322/2025, 1489/2025, 2515/2025, 2580/2025, 3338/2025 e 4026/2025 ao Projeto de Lei n.º 8045/2010.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no art. 142, combinado com o art. 143, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o apensamento dos Projetos de Lei n.º **457/2020**, que “*altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para vedar a realização de audiências de custódia*”, **2957/2025**, que “*revoga dispositivos da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, extinguindo a audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro*”, **4322/2025**, que “*altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para extinguir a audiência de custódia*”, **1489/2025**, que “*altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para possibilitar a realização de instrução probatória na audiência de custódia*”, **2515/2025**, que “*altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

*Processo Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para incluir a regressão cautelar de regime de cumprimento de pena em sede de audiência de custódia, e dá outras providências”, 2580/2025, “torna dispensável a realização de audiência de custódia em caso prisão em flagrante delito por crime hediondo ou pelos crimes de homicídio e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, e de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada”, 3338/2025, que “insere os §§ 5º e 6º no art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a utilização de argumentos genéricos, estatísticos, sociológicos ou ideológicos desvinculados dos fatos concretos do caso, na decisão judicial proferida em audiência de custódia e dá outras providências” e 4026/2025, que “altera o Código de Processo Penal para tornar obrigatória a prisão preventiva em casos de violência contra a mulher, na audiência de custódia, salvo prova cabal de inexistência de risco” ao Projeto de Lei n.º 8045/2010 que versa sobre o “Código de Processo Penal”.*

### JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento encontra amparo nos artigos 142 e 143, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelecem a precedência das proposições mais antigas sobre as mais recentes em tramitação, determinando o apensamento quando versarem sobre matéria análoga ou conexa. A análise detalhada de nove Projetos de Lei que versam sobre aspectos diversos da audiência de custódia revela inequívoca conexão temática e procedimental que justifica plenamente sua tramitação conjunta no âmbito do PL 8045/2010, que institui novo Código de Processo Penal e possui precedência cronológica absoluta desde sua apresentação em 22 de dezembro de 2010.

O PL 8045/2010, originário do Senado Federal e de autoria do ex-senador José Sarney, propõe integral reformulação do Código de Processo Penal brasileiro e encontra-se atualmente aguardando criação de Comissão Temporária





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

pela Mesa Diretora. Sua precedência temporal de quase década e meia sobre todas as demais proposições analisadas estabelece inquestionavelmente sua posição como proposição principal para fins de apensamento de matérias que versem sobre qualquer aspecto do processo penal brasileiro. Esta precedência não constitui mero formalismo regimental, mas reflete a necessidade fundamental de que reformas estruturais do sistema processual precedam e orientem alterações pontuais, permitindo visão abrangente e sistemática da matéria.

Os projetos em análise distribuem-se em dois grupos distintos, porém complementares, no que se refere à disciplina da audiência de custódia. O primeiro grupo compreende proposições que visam à extinção ou severa restrição do instituto. O PL 457/2020, de autoria do ex-deputado Coronel Tadeu, propõe vedação expressa à realização de audiências de custódia através da inserção do artigo 310-A no Código de Processo Penal, fundamentando-se na premissa de que constituem *"fatores de profunda insegurança jurídica"* e representam *"infeliz e espúria inovação do processo penal"*. O PL 2957/2025, novamente de autoria do ex-deputado Coronel Tadeu, revoga integralmente os dispositivos da Lei n.º 13.964/2019 que instituíram a obrigatoriedade da audiência de custódia, sustentando que sua aplicação *"tem gerado uma série de distorções práticas e jurídicas"* e *"tem se convertido em fator de instabilidade na persecução penal, muitas vezes resultando na soltura prematura de criminosos perigosos"*.

O PL 4322/2025, do Deputado Delegado Bruno Lima, altera o CPP para dispensar expressamente a realização da audiência de custódia, argumentando que *"a experiência prática revelou que a audiência de custódia não trouxe efetividade ao processo penal brasileiro"* e *"mostrou-se um instrumento que resulta na soltura precoce de indivíduos presos em flagrante"*. Complementando este grupo, o PL 2580/2025, do Deputado Defensor Stélio Dener, torna dispensável a audiência de custódia especificamente em casos de prisão por crimes hediondos e determinados crimes de trânsito, propondo conversão automática em prisão preventiva nesses casos.

O segundo grupo compreende proposições que, mantendo o instituto da audiência de custódia, propõem significativas modificações em seus





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

procedimentos e critérios de decisão. O PL 1489/2025, do Deputado José Medeiros, permite a realização de instrução probatória na audiência de custódia, autorizando o juiz a proceder à oitiva de ofendidos, testemunhas e peritos, bem como à análise de elementos informativos e provas já produzidos, fundamentando-se na premissa de que *"a proximidade com a ocorrência criminal é oportunidade de ouro para chegar mais perto da verdade real, além de agilizar o procedimento penal"*. O PL 2515/2025, também do Deputado Delegado Bruno Lima, cria mecanismo de regressão cautelar de regime de cumprimento de pena em sede de audiência de custódia, estabelecendo comunicação imediata entre o juiz das garantias e o juiz da execução penal quando constatado que o preso cumpria pena ou gozava de benefícios na data do fato delituoso.

O PL 3338/2025, da Deputada Delegada Ione, insere parágrafos no artigo 310 do CPP para vedar expressamente a utilização de argumentos genéricos, estatísticos, sociológicos ou ideológicos desvinculados dos fatos concretos do caso nas decisões de audiência de custódia, estabelecendo ainda mecanismo recursal célere para casos de descumprimento dessa vedação. A justificativa desta proposição destaca que *"muitos presos em flagrante por crimes graves, inclusive armados ou reincidentes, têm sido liberados com base em fundamentos genéricos que não guardam relação direta com o caso concreto"*, gerando *"indignação na sociedade"* e *"abalo na confiança da população no sistema de justiça penal"*. Por fim, o PL 4026/2025, do Deputado Rodolfo Nogueira, torna obrigatória a prisão preventiva em casos de violência contra a mulher na audiência de custódia, admitindo exceção apenas mediante *"prova cabal e irrefutável de que não existe qualquer risco à integridade da vítima, à instrução criminal e à aplicação da lei penal"*.

A convergência temática entre todos esses projetos é evidente e multifacetada. Primeiramente, todos versam sobre alterações no mesmo diploma legal, especificamente no Decreto-Lei n.º 3.689/1941, e incidem diretamente sobre o artigo 310 do Código de Processo Penal, que disciplina as decisões judiciais após o recebimento do auto de prisão em flagrante. Esta identidade de objeto normativo já seria suficiente para justificar o apensamento, mas a conexão vai além da mera





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

coincidência legislativa. Todos os projetos abordam aspectos fundamentais do controle judicial da liberdade individual, questão central de qualquer sistema processual penal.

Ademais, há convergência substancial nos fundamentos invocados pelas diferentes proposições. Os projetos que visam à extinção da audiência de custódia compartilham críticas comuns à efetividade do instituto, questionando sua capacidade de reduzir a superlotação carcerária e argumentando que resulta na liberação inadequada de criminosos. O PL 457/2020 afirma que *"não há combate efetivo à criminalidade com menosprezo ao trabalho policial"*, enquanto o PL 4322/2025 complementa argumentando que a audiência *"fragiliza a segurança pública, fomenta a impunidade e transmite à sociedade a percepção de que o Estado não responde de forma firme à criminalidade"*.

Os projetos que propõem modificações procedimentais, por sua vez, convergem na percepção de que o instituto necessita aperfeiçoamentos para cumprir adequadamente suas finalidades. O PL 1489/2025 busca *"ampliação da efetividade"* através da instrução probatória, o PL 2515/2025 visa *"preencher lacunas na lei e reduzir o lapso temporal"* entre a prática delitiva e a resposta estatal, o PL 3338/2025 pretende *"resgatar a credibilidade do instituto"* através da vedação a argumentos genéricos, e o PL 4026/2025 objetiva *"reduzir significativamente os casos de reiteração delitiva"* em crimes contra a mulher.

Todos os projetos também preservam, em suas respectivas propostas, aspectos fundamentais do controle judicial sobre as prisões. Mesmo as proposições que extinguem a audiência de custódia mantêm a obrigatoriedade de comunicação da prisão ao juiz e as garantias previstas no artigo 310 do CPP. O PL 2957/2025 esclarece que *"a revogação proposta não elimina o controle judicial das prisões"* e que *"o juiz manterá plena capacidade de revisar a legalidade e a necessidade da prisão"*. O PL 4322/2025 assegura que *"a análise judicial da prisão em até 24 horas permanece preservada"* e que *"as garantias fundamentais do preso seguem igualmente resguardadas"*.

A disciplina da custódia, das prisões em flagrante, das medidas cautelares e do controle judicial da liberdade individual constitui matéria nuclear de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

qualquer código de processo penal. A reforma geral do sistema processual penal brasileiro, proposta pelo PL 8045/2010, necessariamente deve equacionar essas questões de forma sistemática e coordenada. A discussão fragmentada dessas matérias através de alterações pontuais no código vigente compromete a coerência sistêmica.

A situação atual dos apensamentos revela tratamento inadequado e disperso de matérias intrinsecamente conexas. O PL 2957/2025 encontra-se equivocadamente apensado ao PL 3399/2024, que trata apenas da flexibilização de prazos da audiência de custódia sem extinguir o instituto, gerando incompatibilidade de objetos que viola o princípio regimental da identidade de matéria. Os demais projetos tramitam isoladamente, impedindo análise global e sistemática da matéria.

O apensamento ao PL 8045/2010 proporcionará benefícios significativos à qualidade da legislação e à eficiência do processo legislativo. A análise integrada permitirá que a Comissão Temporária examine não apenas aspectos isolados da audiência de custódia, mas sua adequação ao sistema processual como um todo, considerando inter-relações com outros institutos processuais e consequências sistêmicas das alterações propostas. A sociedade civil, entidades de classe, órgãos do sistema de justiça e academia poderão manifestar-se de forma coordenada sobre o conjunto de modificações, enriquecendo o debate legislativo e evitando análises fragmentadas.

A economia processual resultante será substancial, evitando tramitação dispersa de matérias conexas e permitindo aproveitamento otimizado de estudos técnicos, audiências públicas e manifestações especializadas. Ademais, a tramitação conjunta evitará o risco de aprovação de alterações pontuais que posteriormente possam conflitar com o novo Código de Processo Penal, garantindo segurança jurídica e consistência normativa.

A precedência temporal do PL 8045/2010 é absoluta e inquestionável, antecedendo em mais de uma década qualquer das proposições analisadas. Esta precedência reflete a necessidade de que reformas estruturais do sistema processual precedam alterações pontuais, permitindo visão abrangente da matéria. O fato de aguardar criação de Comissão Temporária não constitui óbice ao





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

apensamento, mas reforça sua importância como proposição estruturante do processo penal brasileiro.

Por fim, cabe destacar que as questões tratadas pelos projetos analisados possuem repercussões que transcendem meros ajustes procedimentais. A disciplina da audiência de custódia impacta direitos fundamentais, organização judiciária, atribuições dos órgãos do sistema de justiça, políticas de segurança pública e execução penal. Somente no âmbito de uma reforma geral e sistemática do Código de Processo Penal será possível avaliar adequadamente esses impactos multidimensionais e suas complexas inter-relações.

Diante da precedência cronológica absoluta do PL 8045/2010, da conexão direta e multifacetada de matéria entre este projeto e todas as proposições que tratam da disciplina da audiência de custódia, da necessidade de análise sistemática e integrada da reforma do processo penal brasileiro, e da economia processual decorrente da tramitação coordenada, requer-se o apensamento dos Projetos de Lei n.º 457/2020, 2957/2025, 4322/2025, 1489/2025, 2515/2025, 2580/2025, 3338/2025 e 4026/2025 ao PL 8045/2010. Esta medida garantirá tramitação harmônica de matérias conexas, respeitará integralmente a precedência regimental, promoverá a qualidade técnica da legislação e permitirá análise parlamentar abrangente, sistemática e consistente sobre as reformas necessárias ao processo penal brasileiro.

Sala das Comissões, em 25 de September de 2025.

**Deputada SÂMIA BOMFIM**

**PSOL/SP**



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: (61) 3215-55642.

E-mail: [dep.samiabomfim@camara.leg.br](mailto:dep.samiabomfim@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253929254300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

